



ANÁLISE DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITO

ANALYSIS OF ALTERNATIVE METHODS IN CONFLICT RESOLUTION

Pedro Henrique Alves LEITE¹

Faculdade do Bico (FABIC)

E-mail: pedrohenriquealvesleite@hotmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-4339-9263>

RESUMO

Esta abordagem analisa os métodos alternativos nas resoluções de conflitos. O objetivo é demonstrar a importância, vantagens e alcances da arbitragem, mediação e conciliação na pacificação dos litígios presentes no Brasil. Este estudo foi realizado por meio de pesquisas bibliográficas mediante extrações de informações de jornais, revistas, leis, sites, livros e artigos científicos. Nessa análise houve a demonstração das vantagens desses meios consensuais, e ficou evidenciado por intermédio de dados estatísticos os números de processos em tramitações no Brasil, de acordos feitos diante da adoção dos meios consensuais, e da quantidade de centros judiciários de solução consensual de litígios ou CEJUSCs. Portanto, é necessário denotar para que as partes envolvidas nos litígios, e os respectivos advogados, juízes, defensores públicos e ministérios públicos adotem desses métodos no âmbito jurídico com o intuito de descongestionar o poder judiciário brasileiro, e, por conseguinte, fazendo que processos judiciais levem menos tempo para o seu encerramento.

Palavras-chave: Métodos alternativos nas resoluções de conflitos. Heteromposição e autocomposição. Arbitragem. Mediação e conciliação.

ABSTRACT

This approach analyzes alternative methods in conflict resolution. The objective is to

¹ Graduado em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione (2021). Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Única. Pós-Graduado em Direito Previdenciário pela Faculdade Única. Advogado inscrito nos quadros da OAB-TO sob o N11528- Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Araguaína-TO. Docente Universitário da Faculdade do Bico (FABIC) de Ananás- TO.

demonstrate the importance, advantages and scope of arbitration, mediation and conciliation in the pacification of disputes present in Brazil. This study was carried out through bibliographic research by extracting information from newspapers, magazines, laws, websites, books and scientific articles. In this analysis there was a demonstration of the advantages of these consensual means, and it was evidenced through statistical data the number of processes in progress in Brazil, of agreements made before the adoption of consensual means, and the number of judicial centers of consensual solution of disputes or CEJUSCs. Therefore, it is necessary to denote that the parties involved in the disputes, and the respective lawyers, judges, public defenders and public ministries, adopt these methods in the legal scope in order to decongest the Brazilian judiciary power, and, therefore, making judicial processes take less time to complete.

Keywords: Alternative methods in conflict resolution. Heterocomposition and self-composition. Arbitration. Mediation and conciliation.

INTRODUÇÃO

Com o aumento da população brasileira, cresce respectivamente no número de demandas judiciais, o site Consultor Jurídico ou Conjur (2022), através de dados estatísticos da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, no dia 31 de março de 2022, foram contabilizados 80.129.206 (oitenta milhões, cento e vinte e nove mil e duzentos e seis) processos em tramitações.

A autocomposição e heterocomposição trabalha no intuito de diminuir os números de processos em tramitações vigentes, elas adotam técnicas diferentes nas resoluções dos litígios. Na autocomposição, as partes por vontade própria, que estão envolvidas nos conflitos, buscam de maneira amigável chegar em acordo, sem a necessidade de acionar a jurisdição. A autocomposição se divide em três tipos: a transação, a submissão e a renúncia.

Já a heterocomposição, o conflito é resolvido mediante atuação de uma terceira pessoa imparcial, no caso da jurisdição, quem exercerá essa função será o juiz, e na arbitragem, o litígio será solucionado por meio de um árbitro.

No Brasil, existem outros meios de solucionar litígios sem a necessidade de acionar o poder judiciário, estes são conhecidos como métodos alternativos nas

resoluções de conflitos, os mais influentes hoje são a mediação, a arbitragem e a conciliação.

A mediação acontece quando um terceiro imparcial, denominado mediador, atua em casos que há relação entre as partes, no entanto, é vedado que estes proponham soluções, ele vai apenas auxiliar no dialogo dos envolvidos na lide em busca de uma pacificação.

Já a conciliação, também é um terceiro imparcial, denominado conciliador, este vai atuar em casos que não há relação das partes, ele poderá atuar mais ativamente dentro da conciliação, propondo ideias que possam favorecer em acordo.

A arbitragem é um método em que a solução do litigio fica sob responsabilidade de um arbitro, sua sentença não precisa ser homologada no poder judiciário. Neste método consensual as partes devem anuir para que ocorram.

Os centros judiciários de solução consensual de litígios, deverão ser criados pelos tribunais dos estados, estes centros serão o local onde vai ser realizado as audiências de mediação e conciliação.

Portanto, para a sequência dessa análise, é necessário extrair informações de jornais, revistas, leis, sites, livros e artigos científicos. Com isso, o tipo de pesquisa que será aderida inicialmente é a bibliográfica. Conforme Gil (2008 p.50), diz que: “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Essa pesquisa bibliográfica será fundamental para o prosseguimento dessa análise, pois vai contribuir de maneira positiva através de citações que vão servir para a fundamentação do tema proposto.

Embora esse tipo de pesquisa mencionado acima, seja importante, é necessário a utilização de outro meio de pesquisa para relatar sobre o tema exposto. Diante disso, tem-se a pesquisa documental, que de acordo com Gil (2008 p. 51) diz que:

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

Esses dois tipos de pesquisas são semelhantes, a diferenciação entre elas ocorre devido as fontes que irão ser usadas. As pesquisas documentais serão analisadas

materiais que não é do ramo de atuação da pesquisa bibliográfica, por exemplo leis, arquivos públicos e etc.

Deste modo, é indispensável tecer as seguintes indagações para o melhor desenvolvimento do presente trabalho, O que são a heterocomposição e autocomposição? Quais os métodos alternativos de resoluções de conflitos? Qual o conceito de arbitragem? Qual o conceito de Mediação? Qual o conceito de Conciliação? Quais as leis que regem sobre os tipos de métodos alternativos de resoluções de conflitos?

MEIOS ALTERNATIVOS NAS RESOLUÇÕES DE LITÍGIOS

Com o crescimento da população brasileira nos últimos anos, houve um aumento significativo nos números de conflitos de interesses entre pessoas, esse cenário resulta em números exorbitantes de demandas judiciais em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Essa judicialização em excesso, demonstra ser fruto de uma sociedade que valoriza o conflito de interesses de pessoas, e desvaloriza o diálogo como fonte de pacificação social.

Segundo o site Consultor Jurídico ou Conjur (2022), com base em dados estatísticos da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, mantida pelo CNJ- Conselho Nacional de Justiça, no dia 31 de março de 2022, foram contabilizados 80.129.206 (oitenta milhões, cento e vinte e nove mil e duzentos e seis) processos em tramitações espalhados pelos tribunais e varas no Brasil.

Esse elevado número de processos judiciais pendentes de sentenças, refletem em um sistema judiciário prejudicado em sua eficiência e rapidez na resolução dos litígios, porque essa judicialização demasiada, ocasiona em processos demorados, gastos excessivos e insatisfação com o resultado da decisão judicial.

No entanto, há possíveis soluções para diminuir a quantidade de demandas pendentes de sentenças. Hoje no Brasil, uma opção que tem demonstrado ser eficiente, são a adoção pelos meios alternativos de resoluções de conflitos, em razão desses meios garantirem uma maior celeridade processual, menos gastos e diminuição no trâmite judicial.

Os meios alternativos de resolução de conflitos mais utilizados no Brasil, são: a Conciliação, a Mediação e a Arbitragem. Esses meios são adotados com o objetivo de

evitar que os processos judiciais se prolongam no tempo, e que eventuais demandas sejam resolvidas de maneira mais ágil, como por exemplo: Casos envolvendo Direito de Família, Direito do Consumidor, Direito de Vizinhança e etc.

Pelo fato da Conciliação e Mediação, terem se tornados bastante efetivos na solução dos conflitos, solucionando estes de maneira rápida e eficaz, ambas fazem parte do rol exemplificativo do artigo 149 do Código de Processo Civil, que considera as duas como auxiliares da justiça, vejamos:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, **o mediador, o conciliador judicial**, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (Grifo nosso)

O Código de Processo Civil de 2015, também fomenta de maneira expressa, a possibilidade de aderir a Conciliação, Mediação e a Arbitragem, como formas de resoluções de litígios. Vejamos adiante:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O artigo 3º do Código de Processo Civil, evidencia a importância que o legislador teve em permitir outras formas de resolver a lide, e em razão disso, descongestionando o judiciário.

Seguindo o raciocínio desse artigo, é permitido que as partes escolham a arbitragem para uma apreciação jurisdicional, no entanto, nesse caso, quem vai solucionar o conflito não será um juiz, e sim um arbitro, que irá respeitar os ditames da lei Nº 9.307/96, que fala sobre a arbitragem.

O Estado deverá promover sempre que possível, a conciliação e a mediação. Entretanto, estes métodos consensuais de conflitos deverão ser estimulados também por juízes, advogados, defensores públicos e pelo Ministério Público.

O Conselho Nacional de Justiça com o intuito de promover mais resoluções amigáveis dos litígios, editou uma resolução N. 125/2010, cujo objetivo é forçar que os órgãos do poder judiciário ofereçam mecanismos de soluções de controvérsias, em especial adotando os meios consensuais. O artigo 1º, parágrafo único, estabelece que:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Parágrafo único. **Aos órgãos judiciários incumbe**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, **oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação**, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (grifo nosso).

Portanto, os órgãos do poder judiciário devem propor antes da sentença, outros meios de solucionar essas controvérsias, em especial utilizando da mediação e a conciliação.

AUTOCOMPOSIÇÃO E HETEROCOMPOSIÇÃO

A autocomposição é meio importante na busca de resolver litígio entre as partes, aqui prevalece a vontade delas, ou seja, as partes envolvidas nos conflitos buscam de maneira amigável chegar em acordo, nesse caso sem a interferência da jurisdição. Diferentemente no que acontece com a autotutela, em que é necessário o uso da força para a satisfação do direito pretendido.

A autocomposição se divide em três espécies, a transação, a submissão e a renúncia. Sobre elas, o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (2017 p. 62), conceituou de forma excelente e perspicaz sobre cada espécie, vejamos:

[...] Na transação há um sacrifício recíproco de interesses, sendo que cada parte abdica parcialmente de sua pretensão para que se atinja a solução do conflito. Trata-se do exercício de vontade bilateral das partes, visto que quando um não quer dois não fazem a transação. Na renúncia e na submissão o exercício de vontade é unilateral, podendo até mesmo ser consideradas soluções altruístas do conflito, levando em conta que a solução decorre de ato da parte que abre mão do exercício de um direito que teoricamente seria legítimo. Na renúncia, o titular do pretense direito simplesmente abdica tal direito, fazendo-o desaparecer juntado com o conflito gerado por sua ofensa, enquanto na submissão o sujeito se submete à pretensão contrária, ainda que fosse legítima sua resistência.

Importante analisar que na transação a vontade das partes é bilateral, ambos querem fazer um acordo, para que o litígio perdure menos tempo. Já em relação a renúncia e a submissão, a vontade das partes ocorre de maneira unilateral, somente uma das partes se manifestam sobre o direito.

Uma informação relevante sobre a autocomposição, e que está poderá ser feita

sem a interferência da jurisdição, no entanto, também é possível dela ocorrer dentro de um processo judicial.

Ao ocorrer algumas das espécies da autocomposição dentro de um processo judicial, o juiz homologará através de sentença com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b e c, do Código de Processo Civil, que diz:

- Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar:
- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
 - b) a transação;
 - c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

A heterocomposição difere-se da autocomposição, a primeira, utiliza-se de estratégias diferentes para as soluções dos conflitos, quando há litígio, ele é resolvido por intervenção de uma terceira pessoa, que pode ser juiz ou árbitro. Já a segunda, ocorre por meio de acordo de vontades das partes.

A heterocomposição poderá acontecer de duas maneiras, por meio da jurisdição, que é o método mais tradicional de resolução de conflito, em que a apreciação do direito ficará a cargo de um juiz, que vai decidir sobre o pleito. E também por meio da arbitragem, em que o árbitro, terceira pessoa imparcial, ficará responsável por resolver a demanda.

DA ARBITRAGEM

A arbitragem é regulada pela lei N. 9307/96, com a vigência do novo código de processo civil de 2015, a lei de arbitragem sofreu grandes alterações em seu texto original. Uma das alterações ocorridas é a possibilidade da administração pública direta e indireta de adotar a arbitragem, desde que versa sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Segundo o doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2022 p. 724), à arbitragem é: “o acordo de vontades entre pessoas maiores e capazes que, preferindo não se submeter à decisão judicial, confiam a árbitros a solução de litígios, desde que relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

As partes optam pela arbitragem por ser um método de solução de controvérsias mais rápido, quem decide sobre essa lide, é o árbitro, escolhidos geralmente em comum acordo pelos litigantes, esse árbitro dotará de conhecimentos específicos sobre a matéria em pauta do litígio. E a atuação dele se limitará a solucionar conflito somente

relativo a direitos patrimoniais disponíveis.

No momento de sua atuação como árbitro, ou em razão dela, os árbitros são equiparados a funcionários públicos para fins penais, conforme o artigo 17, caput, da lei n. 9307/96. Além disso, no exercício de sua função deverá sempre agir com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

O árbitro é juiz de fato e de direito e a sua sentença arbitral constitui título executivo, conforme o artigo 31 da lei de arbitragem. Com isso, é dispensável as decisões proferidas pelos árbitros de serem homologados pelo poder judiciário. Essa sentença arbitral vai possuir os mesmos efeitos da sentença feita pelo poder judiciário.

As sentenças arbitrais possuem os mesmos requisitos das sentenças proferidas pelo poder judiciário, que são: Relatório, Fundamentos e dispositivos. No entanto, na sentença arbitral possui um requisito a mais, que é a data e o lugar onde a sentença foi proferida. Vejamos adiante, como o artigo 26, incisos I, II, III e IV, da lei de arbitragem, dispõe acerca desses requisitos:

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e
- IV - a data e o lugar em que foi proferida.

O artigo 2º da Lei N. 9307/96, diz que a arbitragem possui duas espécies, a primeira é a arbitragem de direito, a segunda, arbitragem de equidade. O doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2022 p.725 e 726), teceu excelente comentário sobre as duas espécies, vejamos:

A arbitragem de direito obriga os árbitros a decidirem de acordo com as normas que integram o ordenamento jurídico pátrio [...]. Arbitragem de equidade é aquela que autoriza o árbitro a dar a controvérsia a solução que lhe pareça mais justa, mais razoável, ainda que sem amparo no ordenamento jurídico.

Uma sentença arbitral somente é válida, se o árbitro fundamentar sua decisão utilizando de normais legais, princípios gerais do direito, usos e costumes, e etc.

As partes podem requerer que seus conflitos sejam apreciados pelo juízo arbitral, por meio de convenção de arbitragem, que acontecerá de duas maneiras: por meio de cláusula compromissória ou por compromisso arbitral.

De acordo com o artigo 4º, da Lei N. 9307/96, a cláusula compromissória é: “a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.”

A cláusula compromissória trata-se uma cláusula inserida em um contrato, que estabelece se vier a acontecer litígio, este será apreciado pelo juízo arbitral, ou seja, essa cláusula antecede a ocorrência do conflito.

O compromisso arbitral, é regido pelo artigo 9º, da Lei N. 9307/96, que diz: “O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.”

O Compromisso arbitral difere-se da cláusula compromissória, o primeiro pressupõe que já ocorre um conflito, este já está acontecendo, e as partes escolheram por submeterem ao juízo arbitral. Já o segundo, antecede a ocorrência do conflito, ou seja, não há litígio ainda.

DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

No Brasil existem meios de solucionar conflitos sem a necessidade de acionar o poder judiciário, esses meios são conhecidos como métodos alternativos na resolução de contenda. Os que mais se destacam são a arbitragem, a conciliação e a mediação.

O Código de Processo Civil de 2015 enfatiza a importância do Estado, sempre que possível adotar os meios consensuais dos conflitos, elas deverão

ser promovidas também por Juízes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelos Advogados, conforme menciona em seu artigo 3º, §§ 2º e 3º.

O Conselho Nacional de Justiça editou uma resolução de n.125/2010, que fortaleceu o poder judiciário para aderir e oferecer os meios consensuais de solução de controvérsias, em especial, a conciliação e a mediação.

Dada a importância, os mediadores e os conciliadores são considerados como auxiliares da justiça, conforme o rol exemplificativo do artigo 149 do Código de Processo Civil.

No Código de Processo Civil de 2015, a Seção V, relata exclusivamente sobre os conciliadores e mediadores judiciais, o artigo 165, §§ 2º e 3º, dispõe sobre a função deles, que são:

art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação

e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...] § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O artigo 1º, parágrafo único, da lei 13140/2015, dispõe sobre o conceito de mediação, vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. **Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (Grifo nosso)**

Conforme os ditames supracitados acima, o conciliador atuará preferencialmente quando não houverem vínculos entre as partes que compõem a lide, ele poderá propor soluções. Já o mediador atuará de preferência em casos que há vínculos entre as partes, no entanto, ele não poderá propor soluções, apenas vai auxiliar para que as partes restabeleçam a comunicação entre elas, para posteriormente conseguir o acordo.

O conciliador e o mediador podem adotar técnicas negociais com o intuito de elevar a possibilidade de acordo. Além disso, é possível em casos de conflitos multidisciplinares haver mais de um deles dentro do processo. As partes podem escolher os conciliadores e mediadores desde que haja consenso entre elas, e ao escolhê-los, estes não precisam estar cadastrados no tribunal.

Também é possível que advogados atuem como mediador ou conciliador judicial, no entanto, ele estará impedido de exercer a advocacia nesses órgãos em que laborou nessas funções. O objetivo desse impedimento é garantir a imparcialidade dele dentro de um processo.

O artigo 11, caput, da lei 13140/2015, dispõe sobre quem poderá atuar como mediador judicial, que diz:

Art.11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo

Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Portanto, qualquer pessoa capaz e graduada a pelo menos dois anos, poderá atuar como mediador judicial, essa graduação necessariamente não precisa ser em direito, poderá ser em outros cursos. Essa informação é pertinente em razão da população em geral acharem que somente poderão ser conciliadores e mediadores pessoas formadas em bacharel em Direito.

Os princípios que regem a profissão do conciliador, são os mesmo que se aplica a mediação, eles estão elencados no artigo 166, caput, do Código de Processo Civil, que diz: “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”

Os acordos celebrados por meio da conciliação e da mediação tem alcançados índices altíssimos em nosso ordenamento jurídico, segundo o site do Instituto Brasileiro de Direito de Família ou IBDFAM (2021), com base em dados estatísticos fornecidos pelo CNJ- Conselho Nacional de Justiça, entre

janeiro e junho de 2019, os acordos ficaram em aproximadamente 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil) processos. No ano de 2020, de janeiro a junho, atingiram cerca de 924.200,00 (novecentos e vinte quatro mil e duzentos) acordos. E em 2021, os acordos obtiveram a marca de 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil) entre janeiro e junho.

Esses dados estatísticos só reforça a importância da adoção de práticas que visam acordos de maneira consensual, os números que a conciliação e a mediação tem atingidos são exorbitantes.

CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE LITÍGIOS (CEJUSCs)

De acordo com o artigo 165, do Código de Processo Civil, é de competência dos tribunais de criarem os centros judiciários de solução consensual de litígios, esses centros serão responsáveis por exercer duas atividades essenciais, a primeira seria de realizar as sessões e audiências de conciliações e mediações. A segunda seria de criar programas com o intuito de auxiliar, orientar e desenvolver a autocomposição.

A resolução do conselho nacional de justiça n. 125/2010, em seu artigo 8º, determina que:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Com a criação desses centros judiciários, as audiências de conciliação e mediação judicial irão acontecer neles, essas audiências não serão realizadas por juízes, e sim por conciliadores e mediadores competentes e registrados perante os tribunais de justiça.

Com base em dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça ou CNJ (2022), na justiça estadual no ano de 2014 tinha 362 CEJUSCs, em 2015 houve um aumento, e passou para 654 CEJUSCs, no ano de 2016, havia 808 CEJUSCs, em 2017 possuía 982 CEJUSCs, no ano de 2018 passara a ser 1088 CEJUSCs, no ano de 2020 e 2021 ficaram sem dados em razão dos avanços do vírus da Covid 19, e em 2021, havia no Brasil, instalados um total de 1.476 centros judiciários de solução consensual ou CEJUSCs.

Esses dados evidenciados acima, só demonstra o crescimento da mediação e conciliação no Brasil, de 2014 a 2021, quadriplicou o número de CEJUSCs instalados, e são neles, os locais onde ocorrem as tentativas de acordos consensuais entre os litigantes.

O artigo 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determina o momento na qual irá ser feitas as tentativas de conciliação e mediação, vejamos a seguir:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Portanto, a tentativa de conciliação e mediação, será realizada posterior a petição inicial, e anterior a contestação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, é necessário analisar que o texto supracitado acima, tem como principal viés abordar sobre os meios consensuais de resoluções de conflitos no Brasil, além de destrinchar sobre suas características, tipos e funções.

Por conseguinte, foi necessário verificar e responder eventuais indagações a respeito desse assunto, tais como: o que são a heterocomposição e autocomposição, quais os métodos alternativos de resoluções de conflitos, qual o conceito de arbitragem, qual o conceito de Mediação, qual o conceito de Conciliação, quais as leis que regem sobre os tipos de métodos alternativos de resoluções de conflitos.

Conseqüentemente, buscou-se demonstrar as vantagens que as partes possuem ao adotar desses métodos consensuais, como: resoluções de demandas litigiosas de maneira célere, menos gastos, eficiência nas resoluções dos litígios e etc.

Além disso, outro importante ponto que foi abordado, é referente aos métodos consensuais mais adotados no Brasil, que são a conciliação, mediação e a arbitragem. É relevante verificar eventuais dados estatísticos sobre esses métodos, com o intuito de demonstrar sua eficácia e abrangência que possui em nosso território.

Posteriormente, foi analisado sobre os centros judiciários de solução consensual de litígios e seu crescimento no Brasil, esses centros são responsáveis por atuar em duas fases essenciais, seria de fazer as sessões e audiências de conciliação e mediação. E também de criar programas com o intuito de auxiliar, orientar e desenvolver a autocomposição.

Portanto, é importante estudar sobre esse assunto, pois é tema que tem grande relevância atualmente, e o principal objetivo desse artigo é buscar levar conhecimentos para que os acadêmicos de direitos, leigos e profissionais da área jurídica possam aderir a esses métodos consensuais em eventuais controvérsias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 04 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 02 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art178. Acesso em: 01 de abril de 2023.

BRASIL. Conciliações dobraram de 2020 a 2021; índice entre janeiro e junho foi maior que em todo ano de 2019. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2021.

Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8865/Concilia>. 2019. Acesso em: 06 de maio de 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Brasília: CNJ,2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 06 de abril de 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ,2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 07 de abril de 2023.

CREPALDI, Thiago; GOES, Severino. Justiça brasileira alcança marca de 80 milhões de processos em tramitação. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/poder-decide-faz/>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

FABIANNE. Meios alternativos de resolução de conflitos. **Universidade Federal Fluminense**, 2020. Disponível em: <https://direitodofuturo.uff.br/2020/11/17/meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

FREGAPANI, Guilherme Silva Barbosa. Formas alternativas de solução de conflitos e a lei dos juizados especiais cíveis, **Revista de Informação Legislativa**, 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/199/r133-11.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 08 de maio de 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**; coordenador Pedro Lenza. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.